



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 17/2026– PR 03/2026

Parecer jurídico ao projeto de Resolução 03 de 2026 que “Altera a Resolução nº 07, de 27 de dezembro de 2024, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, para prever turno único como regra geral de apreciação de proposições.”

CONSULTA:

Após receber o projeto de Resolução em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria da mesa diretora da Casa.

PARECER:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Resolução nº 03 de 2026, de iniciativa da Mesa Diretora, que pretende alterar o art. 150 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas para estabelecer, como regra geral, a apreciação das proposições em turno único de discussão e votação, ressalvadas as exceções expressamente indicadas no próprio texto.

Nos termos da proposição, permaneceriam submetidas a dois turnos de discussão e votação: as Propostas de Emenda à Lei Orgânica, os Projetos de Lei de Codificações e Estatutos e os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual. O projeto também disciplina o interstício entre turnos e prevê hipóteses de sua dispensa.

A matéria veiculada no projeto insere-se, em princípio, no âmbito da autonomia normativa e organizacional da Câmara Municipal, por tratar diretamente do seu Regimento Interno, isto é, de norma destinada a disciplinar o funcionamento dos trabalhos legislativos, o rito de tramitação das proposições, as formas de deliberação e a organização interna da Casa. Trata-se, portanto, de matéria tipicamente interna corporis, cuja disciplina, em regra, cabe ao próprio Poder Legislativo, observados os



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

limites traçados pela Constituição da República, pela Lei Orgânica do Município e pelas normas gerais aplicáveis ao processo legislativo.

Sob esse aspecto, a utilização de projeto de resolução revela-se adequada, pois a resolução é o instrumento normativo próprio para disciplinar assuntos de economia interna da Câmara e alterar o respectivo Regimento Interno. A iniciativa subscrita pela Presidente, pelo Secretário e pelo Vice-Presidente evidencia, ainda, tratar-se de proposição oriunda da Mesa, o que reforça sua pertinência formal para matéria de organização interna do Parlamento.

No mérito, não há impedimento jurídico abstrato para que o Regimento Interno passe a adotar o turno único como regra geral, desde que sejam preservadas as hipóteses em que a ordem jurídica imponha rito especial, deliberação em dois turnos, quórum qualificado ou qualquer outra formalidade reforçada. O processo legislativo municipal, embora dotado de autonomia, não pode afastar exigências previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual quando aplicável, nem, sobretudo, na própria Lei Orgânica Municipal, que funciona como parâmetro hierárquico superior ao Regimento Interno no âmbito local.

Assim, eventual alteração regimental somente se mostra juridicamente válida na medida em que não suprima hipóteses de deliberação qualificada, dupla votação, interstícios mínimos ou demais exigências expressamente impostas pela Lei Orgânica do Município ou por normas superiores aplicáveis ao processo legislativo.

Nesse ponto, a própria justificativa do projeto já reconhece, corretamente, que as Propostas de Emenda à Lei Orgânica devem permanecer submetidas a dois turnos, em conformidade com o art. 39, § 1º, da Lei Orgânica Municipal de Bom Jardim de Minas, que exige deliberação em dois turnos e quórum qualificado de dois terços. Quanto a esse aspecto, a proposição mostra-se compatível com a Lei Orgânica, preservando a rigidez exigida para a alteração do texto orgânico.

Também se mostra juridicamente possível que o Regimento Interno mantenha rito mais solene para determinadas matérias de maior complexidade ou relevância institucional, como codificações, estatutos e peças orçamentárias. A opção legislativa por submeter essas proposições a dois turnos não afronta qualquer norma superior; ao contrário, traduz escolha regimental legítima de maior cautela deliberativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

A adoção do turno único como regra geral, por sua vez, prestigia os princípios da eficiência, racionalidade procedimental e duração razoável do processo legislativo, sem, por si só, comprometer a legitimidade do debate parlamentar. Não existe, como regra constitucional geral, imposição de dois turnos para toda e qualquer espécie normativa municipal. Assim, desde que resguardadas as exceções legalmente impostas, é juridicamente admissível que o Regimento Interno simplifique o rito ordinário das proposições.

Da análise da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas, verifica-se que não há imposição geral de votação em dois turnos para todas as proposições legislativas. A exigência de dupla votação aparece de forma expressa apenas em relação às propostas de emenda à Lei Orgânica, hipótese em que também se exige interstício mínimo de 10 (dez) dias e quórum de aprovação de dois terços dos membros da Câmara. Nas demais matérias, a Lei Orgânica cuida de estabelecer, quando necessário, quóruns próprios de deliberação, sem, contudo, tornar obrigatória a apreciação em dois turnos. Desse modo, não se vislumbra óbice, em tese, a que o Regimento Interno adote o turno único como regra geral, desde que permaneçam resguardadas as hipóteses de rito especial, quórum qualificado e demais exigências previstas na própria Lei Orgânica.

No tocante ao § 3º proposto, não se verifica óbice jurídico à previsão de dispensa do interstício entre turnos para as proposições submetidas a dupla votação pelo próprio Regimento Interno, desde que mantida, como efetivamente consta do texto, a ressalva relativa às emendas à Lei Orgânica. Trata-se de opção regimental legítima, inserida no âmbito da autonomia normativa da Câmara Municipal para disciplinar seu procedimento legislativo interno.

Quanto ao § 4º proposto, embora seja juridicamente possível prever tratamento procedimental mais célere para projetos em regime de urgência, sua aplicação deve ser compreendida de forma restritiva e em harmonia com a Lei Orgânica e com as demais normas superiores aplicáveis, de modo que o regime de urgência não afasta quóruns especiais, hipóteses de dupla votação legalmente exigidas, nem outras formalidades essenciais do processo legislativo.

Sob a ótica material, o projeto não trata de criação de despesa, estrutura administrativa, cargos ou matéria reservada ao Chefe do Executivo, de modo que não



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

se visualiza vício de iniciativa externa. Ao contrário, cuida-se de disciplina do procedimento interno legislativo, situada no campo de autorregulação da Câmara Municipal.

Assim, à luz do conteúdo apresentado, conclui-se que a proposição é juridicamente possível, por versar sobre matéria interna do Poder Legislativo e por utilizar instrumento normativo adequado, desde que sua interpretação e aplicação observem estritamente as exceções previstas no próprio texto proposto, bem como as exigências de rito especial, quórum qualificado e dupla votação eventualmente impostas pela Lei Orgânica do Município e pelas normas superiores aplicáveis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Resolução nº 03/2026, por se tratar de matéria afeta à organização e ao funcionamento interno da Câmara Municipal, veiculada por instrumento normativo adequado e inserida no âmbito da autonomia normativa do Poder Legislativo Municipal.

Entende-se, em tese, ser juridicamente admissível a adoção de turno único como regra geral de apreciação das proposições, desde que permaneçam integralmente resguardadas as exceções previstas na Lei Orgânica do Município, bem como as hipóteses de rito especial, quórum qualificado, dupla votação e demais formalidades impostas por normas superiores aplicáveis ao processo legislativo.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 23 de março de 2026.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104